



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 25/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **60141.000675/2021-17**

RECORRENTE: **F.E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – Comando da Aeronáutica**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso “*aos documentos digitalizados e fotografias da época, sobre (i) o manuseio do míssil AGM-45 Shrike apreendido junto ao Avro Vulcan matrícula XM597 em 03/06/1982 em solo brasileiro, (ii) se ele foi transferido (ainda que momentaneamente) para fora do aeroporto com destino a algum outro órgão ou entidade da época, e se (iii) o míssil foi mesmo restituído à Royal Air Force, e em caso afirmativo, como e quando isso ocorreu*”. Além disso, registra que “*a interceptação de fato público e notório, e por ser algo relacionado não apenas ao interesse jornalístico, mas também ao interesse do público em geral, que é o destinatário final dos esforços de Defesa empreendidos pela Força Aérea Brasileira, é direito dos cidadãos saber qual foi o destino dado ao míssil e como agiu a Força Aérea Brasileira naquela ocasião, até para que tenhamos convicção do nível de profissionalismo e da seriedade desta instituição.*”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O COMAER esclarece que objeto do pedido se refere a um adestramento militar conjunto que envolveu a participação das demais Forças Armadas durante um evento com visibilidade internacional. Com isso, informa que os dados contidos nos documentos são considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, de acordo com o disposto no art. 25 do Decreto Lei nº 7.724, de 2012. O Órgão assevera que o acesso requerido está restrito porque tal conhecimento pode comprometer a capacidade de pronta resposta dos meios militares, pois permite uma análise e percepção de limitações da capacidade operacional em um cenário específico de proteção do território nacional, mesmo após o decurso de tempo. Por fim, pontua que os dados tratam diretamente da capacidade de preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, quer no Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, cujas informações são vedadas por força do estabelecido pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, quer pela atribuição constitucional de manutenção da Defesa da Pátria, conforme preconizado no art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1ª Instância: O Requerente recorre alegando que a decisão inicial padece do chamado vício de congruência, isto porque sua pretensão é obter informações relacionadas ao destino dado ao míssil AGM-45 Shrike apreendido pela FAB após o pouso da aeronave interceptada, *“Não se tratando, portanto, de pedido para ter acesso às informações relacionadas aos meios empregados pela FAB para cumprimento do seu desiderato, isto é, as aeronaves, os radares, o desempenho, alcance, suas respectivas capacidades, etc., mas sim em saber detalhes sobre o procedimento administrativo adotado para o manuseio de aeronaves e equipamentos apreendidos numa operação conduzida pelo Comando de Defesa Aérea.”* O Comando ratificou que a informação requerida encontra restrição de acesso por força do estabelecido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980. Desse modo, fundamentou o indeferimento do recurso no sigilo estabelecido em norma legal própria, congruente ao que preconiza a primeira parte do art. 22 da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011, c/c com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista que a divulgação da informação solicitada coloca em risco a segurança e a operacionalidade da Defesa Aeroespacial e, em consequência, a própria segurança do Estado. Por fim, destacou que o poder/dever de proteção da informação requerida está estampado no art. 25 da Lei de Acesso à Informação.

2ª instância: O Requerente interpõe recurso argumentando que o indeferimento *“padece de manifesto vício de motivação e fundamentação genérica, pois não declinou de forma clara por qual razão um fato ocorrido há 39 anos poderia colocar ‘em risco a segurança e a operacionalidade da Defesa Aeroespacial e, em consequência, a própria segurança do Estado’, nem mesmo apontando o tempo de sigilo (se é que existe) aplicado a estas informações, violando o art. 20 da Lei Federal nº 13.655/2018.”* O Órgão recorrido reitera a resposta anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao analisar o recurso em voga a CGU cita os precedentes de NUP 60141000242202153_CGU; NUP 60141000840202041_CGU; NUP 60502001366201642_CGU, confirmado pela CMRI por meio do NUP 60502001366201642_CMRI; NUP 60502002895201914_CGU e NUP 60502000657201702_CGU para indeferir o acesso às informações solicitadas, pois as considera sigilosas, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, que estabelece que *“o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro é isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação ostensiva de sua organização e funcionamento”* c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente apresenta recurso à CMRI reiterando os termos do recurso em instância prévia.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, observa-se que o Requerente registrou no decorrer das instâncias que *“a interceptação é fato público e notório, e por ser algo relacionado não apenas ao interesse jornalístico, mas também ao interesse do público em geral, que é o destinatário final dos esforços de Defesa empreendidos pela Força Aérea Brasileira, é direito dos cidadãos saber qual foi o destino dado ao míssil e como agiu a Força Aérea Brasileira naquela ocasião, até para que tenhamos convicção do nível de profissionalismo e da seriedade desta instituição”*. Conforme asseverado pelo COMAER, as informações solicitadas permitem *‘uma análise e percepção de limitações da capacidade operacional em um cenário*

específico de proteção do território nacional’. O Órgão reforça que a divulgação irrestrita das informações, ainda que decorridos anos de sua coleta e registro, podem colocar em risco a defesa e a segurança da sociedade e do Estado. O COMAER fundamenta a negativa no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, que confere ao Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro - SISDABRA isenção de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação irrestrita de sua organização e funcionamento. Sobre tal restrição, cabe pontuar que o art. 22 da Lei de Acesso à Informação reconhece, expressamente, a existência de outras hipóteses de sigilo legal além daquelas dispostas na referida Lei. Assim, a previsão do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, ainda vigente, configura hipótese legal de restrição de acesso. No caso em voga, considerando que as informações requeridas podem revelar, ainda que indiretamente, a organização e funcionamento do SISDABRA, já que se referem à estratégia de interceptação e aparente negociação de destinação de artefato de uso militar, aplica-se o sigilo previsto no mencionado Decreto. Por oportuno, cumpre esclarecer que, ante a previsão legal de sigilo aplicável às informações requeridas, não há que se falar em sua classificação e, tampouco, na expiração do prazo de restrição de acesso. Isto porque informações com sigilo fundamentado em norma legal específica são restritas permanentemente ou até que a norma seja revogada, diferentemente daquelas classificadas nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei de Acesso à Informação, restritas por período determinado, conforme o grau de sigilo atribuído (reservado 5 anos; secreto 15 anos; e ultrassecreto 25 anos, prorrogável por igual período). De todo o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso dirigido a esta CMRI, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 1980, em vista da incidência de sigilo sobre as informações pleiteadas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando da Aeronáutica e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em



25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212093** e o código CRC **4B1630E7** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0